

PROJETO DE LEI

Nº

133

2011

AUTORIA

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

EMENTA

DEMONINA OTACILIO DIOGENES PAIVA A BARRAGEM RIACHO DA SERRA, NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO, ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafa 114
De 25/08 2011



PROJETO DE LEI 133/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEIDIENTE LEGISLATIVO
Em 16. Rec. Por *Assunção*



**FICA DENOMINADA OFICIALMENTE
DE "OTACÍLIO DIÓGENES PAIVA" A
BARRAGEM RIACHO DA SERRA, NA
CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE
ALTO SANTO, ESTADO DO CEARÁ.**

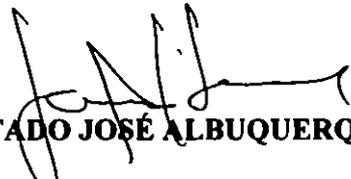
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA

Art. 1º - Fica denominada oficialmente de OTACÍLIO DIÓGENES PAIVA a Barragem Riacho da Serra, na circunscrição do Município de Alto Santo, Estado do Ceará

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
ao 01 dia do mês de junho do ano de 2011**


DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE - PSB

Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

28ª Legislatura
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Gabinete do Primeiro Secretário
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Bairro Dionísio Torres - CEP 60170-900



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



JUSTIFICATIVA

Natural do Município de Iracema(CE), o senhor Otacílio Diógenes Paiva, pelos seus valorosos feitos, desde cedo disse a que veio neste mundo.

Dedicou toda a sua vida ao povo e ao município de Alto Santo(CE), terra que amou e cuidou. Homem de fé, um político de extrema capacidade, Sr Otacílio tinha na família o alicerce necessário para enfrentar as dificuldades que se colocavam à ele. Sempre honrou com zelo e competência o cargo público que a população de Alto Santo merecidamente lhe conferia.

Apresento aos demais pares, uma das mais justas homenagens que a Assembleia Legislativa faz a um homem público, que dedicou e prestou relevantes serviços à população e ao Município de Alto Santo, principalmente ao povo mais carente da região.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
ao 01 dia do mês de junho do ano de 2011

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE - PSB

Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ALTO SANTO - CEARÁ

CARTÓRIO MAGALHÃES - 1º OFÍCIO DE NOTAS E DE REGISTRO

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Praça Pio X, 16, Fone: (088)3429-1313 - CNPJ: 02.138.369/0001-90

Titular - Heliana Gomes Magalhães Rogério
Substituto: Francisco Rogério Filho.

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

OTACILIO DIOGENES PAIVA

MATRÍCULA:

0181680155 2002 4 00003 046 0001496 93



SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
MASCULINO	PARDA	CASADO, COM 78 ANOS

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
IRACEMA - CE	RG. Nº 310.290/SPSP-CE	25685740701

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
FRANCISCO DIOGENES PAIVA E OLIMPIA PAIVA DIOGENES - RESIDIA FAZ LAGOA DA SERRA, ALTO SANTO - CE

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
NOVE DE MAIO DE DOIS MIL E DOIS, ÀS 23 25 MIN	09	05	2002

LOCAL DE FALECIMENTO
HOSPITAL CURA D'ARÉS - FORTALEZA-CEARÁ

CAUSA DA MORTE
PARADA CARDIO RESPIRATÓRIA

NOME E NUMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
JA MOREIRA MARTINS - D O 4188454

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
O FALECIDO ERA CASADO COM GIZELDA DIOGENES MAIA, REG Nº 165 FL 38v, L/B/02, DEIXANDO 07 FILHOS TODOS MAIORES DE IDADE ERA ELEITOR DEIXOU BENS NÃO DEIXOU TESTAMENTO CONHECIDO,

NOME DO OFÍCIO - CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
OFICIAL REGISTRADOR - HELIANA GOMES MAGALHÃES ROGERIO
MUNICÍPIO ALTO SANTO -CE
ENDEREÇO PRAÇA PIO X, 16, CENTRO -

O conteúdo da certidão é verdadeiro Dou fé

Alto Santo Ce, 12 de Maio de 2011

Heliana Gomes Magalhães Rogério
Heliana Gomes Magalhães Rogério
Assinatura do Oficial

Heliana Gomes Magalhães Rogério
Tabela e Oficiala do Reg Civil
Válida Somente com Selo de Autenticidade

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
98 ^a LEGISLATURA / 1 ^a Sessão Legislativa	SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 07 Sessão	ORDINÁRIA
DESPACHO	
<input checked="" type="checkbox"/>	Publique-se e Inclua-se em Pauta
<input type="checkbox"/>	Inclua-se na Ordem do Dia em
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se à Comissão
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em 01/05/2011	 Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 02-06-09 H.
Guaraciá

De acordo com art 123
 Do R. Interno encaminha-se a
 Comissão Constituição
Assessoria e Redação
 Em 1/1/11
 Presidente



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



PROJETO DE LEI Nº 133 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 02 / 06 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº.	133/11
DEPUTADO (A)	JOSÉ ALBUQUERQUE
EMENTA.	Denomina Otacílio Diógenes Paiva a Barragem Riacho da Serra, na circunscrição do Município de Alto Santo, Estado do Ceará.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultoras Técnicas

Fortaleza, 2 de junho de 2011

P/O Antônio Lima Cavalcante Galvão
RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA

Fortaleza, 02 de junho de 2011

Ofício n° 47/2011-PROC

Senhor Superintendente



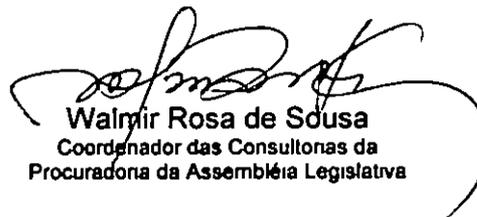
Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n° 133/2011, de autoria do Exm° Sr **DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE**, que denomina de **OTACÍLIO DIÓGENES PAIVA A BARRAGEM RIACHO DA SERRA, NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO, ESTADO DO CEARÁ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V Exa que nos sejam prestadas, via fax, para o n° (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a refenda **BARRAGEM DA SERRA.**

- 1 Se efetivamente a BARRAGEM foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará,
- 2 Se BARRAGEM pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual,
- 3 Se e Unidade já foi oficialmente denominada,
- 4 Se a sua construção já foi concluída,
- 5 Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase

Solicitamos a V Exa que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da *constitucionalidade, legalidade e juridicidade do refendo Projeto de Lei*, obedecendo o rígido prazo regimental

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V Exa os nossos protestos da mais elevada consideração


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. JOSÉ SÉRGIO FONTENELE DE AZEVEDO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.**



Ofício Nº 0694 /2011-SUPER

Fortaleza, 09 de junho de 2011

Ao Senhor

Walmir Rosa de Sousa

Coordenador das Consultorias da procuradonia da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Avenida Desembargador Moreira, 2 807 – Dionísio Torres

CEP. 60170-900 – Fortaleza - CE

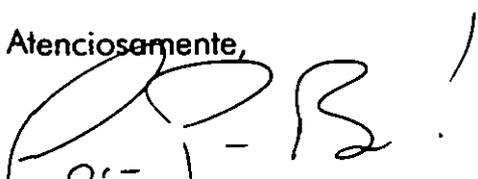
Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o cordialmente, o fazemos para nos referir ao Processo nº 11016847-0, contendo Ofício nº 47/2011-PROC, que solicita informações acerca da construção da Barragem Riacho da Serra, em Alto Santo

Isto posto, informamos que a referida obra não é executada por este Departamento.

No ensejo, renovamos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



César Pierre Barreto
Superintendente Adjunto



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 14 de junho de 2011.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	133/11
AUTORIA	DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

AO (À) Dra Andréa Albuquerque de Lima, com assessoria da Dra Jacqueline Gonçalves Quezado, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 14 de junho de 2011.

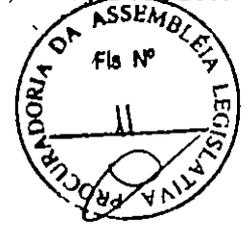

Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA

Fortaleza, 01 de julho de 2011



Ofício n° 60/2011-PROC

Senhor Superintendente

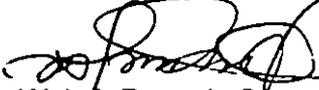
Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n° 133/2011, de autoria do Exm° Sr **DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE**, que denomina de **OTACÍLIO DIÓGENES PAIVA A BARRAGEM RIACHO DA SERRA, NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO, ESTADO DO CEARÁ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V Exa que nos sejam prestadas, via fax, para o n° (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a refenda **BARRAGEM DA SERRA.**

- 1 Se efetivamente a BARRAGEM foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará,
- 2 Se BARRAGEM pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual,
- 3 Se a Unidade já foi oficialmente denominada,
- 4 Se a sua construção já foi concluída,
- 5 Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase

Solicitamos a V Exa que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V Exa os nossos protestos da mais elevada consideração


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. CESÁR AUGUSTO PINHEIRO
DD. SECRETARIO DOS RECURSOS HIDRICOS
NESTA CAPITAL.**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria dos Recursos Hídricos



OF. GS. Nº J460/2011

Fortaleza, 08 de julho de 2011

Senhor Coordenador,

Em atendimento à solicitação de V^{sa}, formalizada através do Ofício Nº 60 / 2011 - Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, datado de 01 de junho deste ano, que se refere a pedido de informações acerca da Barragem Riacho da Serra, segue em anexo despacho com as informações requeridas

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários

Atenciosamente,


Cesar Augusto Pinheiro
Secretário dos Recursos Hídricos

Ilm^o Sr

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da Procuradonia da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Endereço Av Desembargador Moreira, 2807, Bairro Dionísio Torres – CEP 60170900, Fone (85) 3277- 2500

Centro Adm Gov Virgílio Távora, Av General Afonso Albuquerque Lima, S/Nº, Ed SEINFRA/SRH, Térreo/Cambeba
Cep 60 822-325 • Fortaleza, Ceará • Fone (85) 3101 3994 / 3101 4053 • Fax (85) 3101 4049



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo Nº Ofício No 60/2011 – PROC

Interessado Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Assunto: Esclarecimentos sobre a Barragem Riacho da Serra

De
CDERH
Para
COINF

Data do Despacho
08 07 2011

Senhor Coordenador,

Em atendimento ao ofício nº 60/2011 da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, datado de 01 de junho de 2011, solicitando esclarecimentos sobre a Barragem Riacho da Serra, são respondidos os questionamentos a seguir

1 - Se efetivamente a barragem foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará”;

O valor total da obra e da supervisão é de R\$ 16 693 931,13

- R\$ 6 000 000,00 – PROÁGUA Nacional repassado para o Ministério da Integração
- R\$ 4 665 100,76 – Ministério da Integração Nacional (MI)
- R\$ 1 523 585,82 - Contrapartida Estadual
- R\$ 4 505 244,55 - Valor excedente assumido pelo governo estadual

Diante do exposto, informamos que esse excedente deu-se devido o processo licitatório ter sido na modalidade do Banco Mundial por exigência do próprio MI Assim sendo, não é permitido no processo licitatório a divulgação prévia do valor estimado, dando margem as empresas apresentarem suas propostas no valor máximo da tabela oficial Dessa maneira o menor valor apresentado e vencedor do certame foi maior que o valor conveniado O Governo do Estado do Ceará para não prejudicar o processo licitatório assumiu a referida no valor total de R\$ 4 505 244,55

Logo, o valor da obra construída com recursos públicos estaduais é de R\$ 6 028 830,37 (R\$ 1 523 585,82 + R\$ 4 505 244,55)

2 - Se a barragem pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual”

Esse barramento pertence ao Plano dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará, a exemplo de outros congêneres, sendo, então, de Domínio Público Estadual



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo Nº Ofício No 60/2011 – PROC	De CDERH
Interessado Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Para COINF
Assunto: Esclarecimentos sobre a Barragem Riacho da Serra	Data do Despacho 08 07 2011

3 - Se a unidade já foi oficialmente denominada”

Tomando-se como parâmetro técnico o empreendimento até o momento está denominado de Barragem Riacho da Serra

4 - Se a sua construção já foi concluída”

A obra ja foi inaugurada

5 - Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase”

Há algumas pendências que estão sendo resolvidas

Aguardamos novas orientações, nos colocamos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários

Atenciosamente,


Giovanni Brígido Bezerra Cardoso
Engº Civil - CREA 11554-D
CPF - 546913463 - 68
TÉCNICO NS PLENO II - SRH

De Acordo.


Fernando Clarlini Teixeira
Coordenador de Infraestrutura dos Recursos Hídricos -
COINF / SRH



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 12 de julho de 2011

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO. 0316/11
PROJETO DE LEI Nº 133/2011
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA OTACÍLIO DIÓGENES PAIVA A
BARRAGEM RIACHO DA SERRA, NA CIRCUNSCRIÇÃO
DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO, ESTADO DO CEARÁ”.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 133/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado José Albuquerque, que Denomina Otacílio Diógenes Paiva a Barragem Riacho da Serra, na circunscrição do município de Alto Santo, Estado do Ceará.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura

“Art 1º Fica denominado oficialmente de Otacílio Diógenes Paiva a Barragem Riacho da Serra, na circunscrição do Município de Alto Santo, Estado do Ceará

Art 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,,

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário”

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

2



A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte

"Art 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição"

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis"

"Art 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição"

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, Incisos I e IV:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

3



“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação,

()

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa.”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art 26 Incluem-se entre os bens dos Estados

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União,



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União,

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União "

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V - os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio

(.)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII - bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"

O presente projeto visa denominar oficialmente Otacílio Diógenes Paiva a Barragem Riacho da Serra, na circunscrição do município de Alto Santo, Estado do Ceará

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas")



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis

“Art 58 O processo legislativo compreende a elaboração de

()

III – leis ordinárias,

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo

“Art 196 As proposições constituem-se em

()

II – projeto

()

b) de lei ordinária,

(.)

“Art 206 A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto

()

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado,”

Cumpra-se apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos

“Art. 20: É vedado ao Estado:

()

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula ”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



6

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquela que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art 2º da Constituição da República e art 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 60/2011/PROC, datado de 1º de julho de 2011 (vide fls 11 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO da SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS, datado de 08 de julho de 2011 (fls 12, 13 e 14), que

1- O valor total da obra e da supervisão é de R\$ 16 693 931,13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



- R\$ 6.000.000,00 – PROÁGUA Nacional repassado para o Ministério da Integração
- R\$ 4.665.100,76 – Ministério da Integração Nacional (MI)
- R\$ 1.523.585,82 – Contrapartida Estadual
- R\$ 4.505.244,55 – Valor Excedente assumido pelo governo estadual

Diante do exposto, informamos que esse excedente deu-se devido o processo licitatório ter sido na modalidade do Banco Mundial por exigência do próprio MI. Assim sendo, não é permitido no processo licitatório a divulgação prévia do valor estimado, dando margem as empresas apresentarem suas propostas no valor máximo da tabela oficial. Dessa maneira o menor valor apresentado e vencedor do certame foi maior que o valor conveniado. O Governo do Estado do Ceará para não prejudicar o processo licitatório assumiu a refenda no valor total de R\$ 4.505.244,55.

Logo, o valor da obra construída com recursos públicos estaduais é de R\$ 6.028.830,37 (R\$ 1.523.585,82 + R\$ 4.505.244,55).

- 2- Esse barramento pertence ao Plano dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará, a exemplo de outros congêneres, sendo, então, de Domínio Público Estadual.
- 3- Tomando-se como parâmetro técnico o empreendimento até o momento está denominado de Barragem Riacho da Serra.
- 4- A obra já foi inaugurada.
- 5- Há algumas pendências que estão sendo resolvidas.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Barragem Riacho Riacho da Serra, na circunscrição do município de Alto Santo – Ce, se trata de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente Projeto de Lei que denomina Otacílio Diógenes Palva a Barragem Riacho da Serra, na circunscrição do Município de Alto Santo,



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



8

Estado do Ceará, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D O 12 12 96)

É o parecer, salvo melhor juízo

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE JULHO DE
2011


Andréa Albuquerque de Lima
Consultora Técnico-Jurídico

Assessorado por 
Jacqueline Quezado Gonçalves



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	133/11
DEPUTADO (A)	JOSÉ ALBUQUERQUE

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

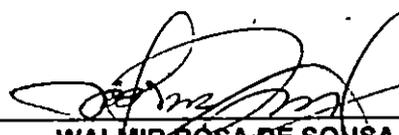
Fortaleza, 11 de julho de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 11 de julho de 2011.


WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo.
21/07/11


Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MATÉRIA: Projeto de Lei N° 133 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS

Comissão de Justiça, em 05 de agosto de 2011

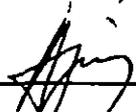
PARECER

favorável


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 24 de Agosto de 2011


PRESIDENTE DA CCJ

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 25 de agosto de 2011

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 25 de agosto de 2011

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 133/11

DENOMINA OTACÍLIO DIÓGENES PAIVA A BARRAGEM RIACHO DA SERRA, NO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

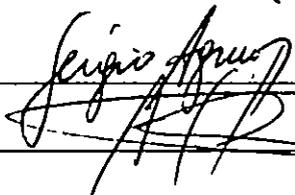
DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Otacílio Diógenes Paiva a Barragem Riacho da Serra, no Município de Alto Santo, no Estado do Ceará

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
25 de agosto de 2011

 _____ PRESIDENTE
_____ RELATOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Sanciona Publique-se
como Lei.

EM 12 SET 2011
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUATORZE

**DENOMINA OTACÍLIO DIÓGENES PAIVA A
BARRAGEM RIACHO DA SERRA, NO MUNICÍPIO
DE ALTO SANTO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

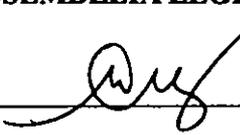
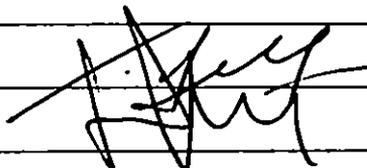
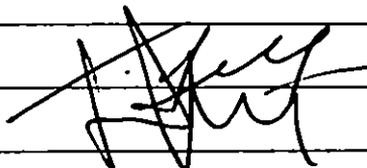
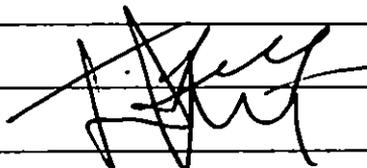
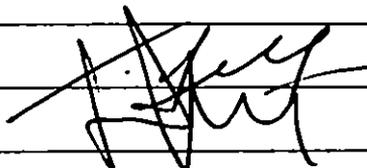
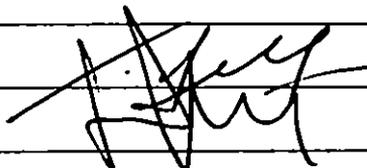
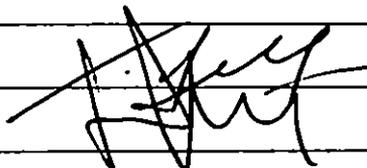
DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Otacílio Diógenes Paiva a Barragem Riacho da Serra, no Município de Alto Santo, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
25 de agosto de 2011

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 14 DE 25/8/14

[Handwritten signature]

LEI Nº 14994 de 12.8.14
PUBLICADA EM 21.9.14

[Handwritten signature]

ARQUIVE-SE

DIV EXP LEGISLATIVO

EM 24/10/14

[Handwritten signature]